



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2181418-31.2023.8.26.0000/50003, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é embargante FÁTIMA QUIRINO SIMÕES, é embargado CORBACHO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.832

Embargos de Declaração nº: 2181418-31.2023.8.26.0000/50003

Comarca: Águas de Lindóia - Vara Única

Embgte.: Fátima Quirino Simões

Embgdo.: Corbacho Consultoria Gestão Empresarial Sociedade Unipessoal Ltda.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão no v. acórdão – Acolhimento – Anterior embargos declaratórios interpostos pela embargada que não comporta ser conhecido, vez que apresentado fora do prazo legal, o que enseja seu não conhecimento – Embargos acolhidos para não conhecer os embargos de declaração interposto pela embargada.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão proferido às fls. 19/22 que rejeitou anterior embargos declaratórios interpostos pelo embargado.

Sustenta a embargante ser o v. aresto omissivo em relação à intempestividade dos embargos de declaração opostos pela parte embargada, o que acarreta o não conhecimento do recurso e não sua rejeição. Acresce que tal omissão (intempestividade) se trata de requisito mínimo exigível para o conhecimento do recurso.

Ressalta que o protocolo dos embargos foi realizado após o prazo de 05 dias previsto no art. 1.023 do CPC, motivo pelo qual os aclaratórios não pode ser conhecido.

Em razão disso, requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para sanar a omissão apontada, conferindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que os embargos de declaração intempestivos (interpostos pela embargada) não sejam conhecidos.

Manifestação da parte contrária às fls. 12/16.

É o breve relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

De fato, com razão a embargante, vez que houve omissão no v. aresto ao não apreciar a alegação de intempestividade dos embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, conforme contrarrazões apresentadas pela ora embargante naquele recurso (autos de nº 2181418-31.2023.8.26.0000/50002 – fls. 7).

Pois bem.

Conforme se verifica a fls. 1.812 dos autos do agravo de instrumento, o v. acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2024, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 11/12/2024 (quarta-feira).

Assim, o prazo para apresentação de embargos de declaração se iniciou em 12/12/2024 (quinta-feira) e se encerrou em 18/12/2024 (quarta-feira).

Os embargos declaratórios interpostos pela ora embargada em face do referido v. aresto, ou seja, autos de nº 2181418-31.2023.8.26.0000/50002, foram protocolados apenas em 8/1/2025, quando já encerrado o prazo recursal, sendo, destarte, intempestivos, o que ora fica reconhecido.

Pertinente anotar que tratando-se a intempestividade dos embargos de declaração de requisito formal, pode ser reconhecida a qualquer momento e até mesmo de ofício pelo julgador.

Isto posto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e não conhecer os embargos declaratórios interpostos pela embargada.

SALLES ROSSI

Relator